

ACÓRDÃO Nº 148/2018
PROCESSO Nº: 2014/6040/503662
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002423
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.456
RECORRENTE: S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.106-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. REGISTRO CONTÁBIL. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS por omissão de receitas pretéritas, quando o sujeito passivo comprova que as notas fiscais foram escrituradas contabilmente.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à omissão de receitas decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas.

Foram anexados aos autos levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, Boletim de Informações Cadastrais, consulta a optantes do Simples Nacional, receita bruta declarada, extrato do Simples Nacional, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livros de registros de entradas e apuração do ICMS (fls. 04/133).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 135), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 136/140):

Que as notas fiscais listadas pelo auditor foram escrituradas na contabilidade, gerando movimentações financeiras;

Que como prova documental apresenta o livro diário.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/2001.



A impugnante afirma que registrou contabilmente os documentos fiscais de entradas. Ocorre que todos os documentos fiscais de entradas devem ser registrados fiscalmente também no livro de registro de entradas. O registro nos livros diário e razão não suprem esta omissão.

A falta de registro dos documentos de entradas no livro fiscal enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, a julgadora de primeira instância, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração nº 2014/002423, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.556,93 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária, se manifesta em Recurso Voluntário pela manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

É o relatório.

VOTO

A presente lide refere-se à omissão de receitas decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas, relativo ao período de referência, ano de 2011.

O sujeito passivo alega que as notas fiscais listadas pelo auditor foram escrituradas contabilmente, gerando movimentações financeiras, e que como prova documental apresenta o livro diário.

Em uma análise integral dos autos, o sujeito passivo afirma que registrou contabilmente os documentos fiscais de entradas, sabendo que todos os documentos fiscais de entradas devem ser registrados fiscalmente também no livro de registro de entradas.

As pretensões fiscais estão amparadas no Art. 21, inciso I, alínea “d” e incisos II e III, da Lei 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea “a” da mesma Lei.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:



d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

II – a falta de comprovação por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada em portos e aeroportos deste Estado ou na fronteira com outra unidade federada, da saída da mercadoria do território tocantinense, quando esta transitar neste Estado acompanhada de documento de controle, instituído pela legislação tributária;

III – a verificação da existência de mercadoria a vender em território tocantinense sem destinatário certo, ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;

Art. 48. A multa prevista no inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, aplicada na forma a seguir:

III – 100% quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/002423, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.556,93 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

A Representação Fazendária, se manifesta pela perempção do recurso voluntário, por ser intempestivo e pede a manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

Considerando que o sujeito passivo comprovou a escrituração contábil das nota fiscais, com provando também a disponibilidade financeira para pagamento das mesmas, o que afasta a presunção de omissão de saídas tributadas pretéritas, objeto da presente reclamação tributária.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de perempção do recurso voluntário arguida pela Representação Fazendária, nego-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente, para julgar improcedente a reclamação tributária, pois o sujeito passivo demonstrou nos autos através de prova documental, como cópia do livro diário que comprovam a escrituração, bem como o desembolso financeiro dos valores.

DECISÃO



O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de preempção do recurso voluntário, arguida pela Representação Fazendária. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/002423 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.556,93 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dais fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro Relator

